

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem), do Deputado Arnaldo Jardim, que *institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira.*

**RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem), do Deputado Arnaldo Jardim, que *institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira.*

A proposição consta de três artigos, o primeiro dos quais define o objetivo da lei de instituir um dia dedicado à regulação brasileira. O art. 2º institui o dia 5 de novembro de cada ano como Dia Nacional da Regulação Brasileira, enquanto o art. 3º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor explica, na justificação, que as agências reguladoras foram criadas dentro do contexto da reforma do Estado brasileiro, consubstanciada no Programa Nacional de Desestatização, a partir de 1996. Seu objetivo foi o de conceder à iniciativa privada as atividades de certos setores exercidas diretamente pelo Estado, que passariam a ser controladas, reguladas e fiscalizadas pelas agências.

A data escolhida para homenagear a atividade reguladora foi o dia 5 de novembro, quando entrou em funcionamento, em 1997, a primeira agência reguladora, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações).

O Projeto de Lei, aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do Projeto de Lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação, tal como consta do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do referido parecer da CCJ.

O atendimento desse critério mostra-se plenamente contemplado pelo PLC nº 85, de 2010, uma vez que a opção pela regulação de atividades antes exercidas diretamente por empresas estatais marcou uma importante mudança de paradigma. Com a consolidação e o permanente aperfeiçoamento das agências reguladoras, podem ser ofertados serviços de melhor qualidade e menor preço ao público, permitindo que a máquina estatal se direcione para aqueles setores nos quais sua atuação se mostra imprescindível.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator